

Dionísio Cerqueira/SC, 28 de janeiro de 2022.

**PARECER ASSESSORIA JURÍDICA N.º 0009/2022.**

*Assunto: Solicitação de Reequilíbrio Financeiro nos Preços de Combustíveis, solicitado pela empresa S.S. ABASTEDEDORA DE COMBUSTIVEL - LTDA ME, relativo ao processo de licitação n.º 0003/2022.*

Ao Departamento de Compras e Licitação do Município de Dionísio Cerqueira/SC,

O setor de compras e licitações do Município de Dionísio Cerqueira/SC, requereu verbalmente parecer jurídico acerca do requerimento apresentado pela empresa S.S. ABASTEDEDORA DE COMBUSTIVEL - LTDA ME, vencedora da licitação nº 0003/2022, requerendo o reajuste dos preços da gasolina comum e diesel B-8500.

Conforme denota-se da solicitação em anexo, o licitante vencedor requer reajuste dos preços, tendo em vista que atualmente o custo de aquisição do combustível junto à distribuidora perfaz os seguintes valores:

Combustível	Valor do Custo Dia 10/01/2022	Valor do Custo Atual	Diferença
GASOLINA COMUM	R\$ 5,86	R\$ 5,97	R\$ 0,11
DIESEL S10	R\$ 4,79	R\$ -	R\$ -
DIESEL 500	R\$ -	R\$ 4,97	R\$ -

Mencionado pedido de correção dos valores, veio acompanhado das notas fiscais que demonstram o referido aumento, conforme valores descritos na tabela acima.

Inegavelmente, a alta nos preços de combustíveis é uma realidade atípica do Brasil, o qual, vem sofrendo diversos reajustes nos valores ao longo do ano, inclusive nesta semana que sofreu novo reajuste.

Em consulta ao sítio eletrônico <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/01/gasolina-sobe-nas-bombas-pela-segunda-semana-seguida.shtml>, observa-se que no corrente ano, os combustíveis continuam sofrendo reiterados reajustes.

A alínea "d" do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 prescreve o seguinte:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*H - por acordo das partes:*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, em atada em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.* (grifo acrescido)

Interpretando o supracitado dispositivo, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA firmou a seguinte posição:

*Os contratos regidos nos termos do art. 65, inciso II, letra "d", da Lei Federal nº 8.666/93, poderão ser alterados, com as devidas justificativas, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, mantidas as condições efetivas da proposta, a teor do inciso XXI, do art. 3º, da Constituição Federal. A Administração poderá ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos se verificada e devidamente comprovada, e restaurar a situação originária, de modo que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração contratual originariamente prevista. (TCE-SC, julgado nº 763).*

MARIA SYLVIA DI PIETRO cataloga quatro condições para que os contratados tenham direito ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro com fundamento na teoria da imprevisão. Para ela, é necessário suceder fato:

*1. Imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências;*

*2. Estranho à vontade das partes;*

*3. Inevitável;*

*4. causa de desequilíbrio muito grande no contrato.* (DI PIETRO, Maria Sylvia. Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 262)

DIONÍSIO CERQUEIRA

juntos somos +

Desta maneira, sem demais delongas, à luz do referido momento dos combustíveis, a assessoria jurídica entende que o pleito merece ser deferido, haja vista que gera desequilíbrio no contrato.

Outrossim, nota-se que não houve apresentação na data da licitação de nota de aquisição de DIESEL B - S500, como as dos demais combustíveis cujas notas foram datadas em 10 de janeiro de 2022, se manifestando o requerente para utilização do valor do preço do Diesel S-10 como parâmetro, tendo em vista que não havia adquirido o referido naquela época.

DIESEL 500	R\$ 4,79	R\$ 4,97	R\$ 0,18
------------	----------	----------	----------

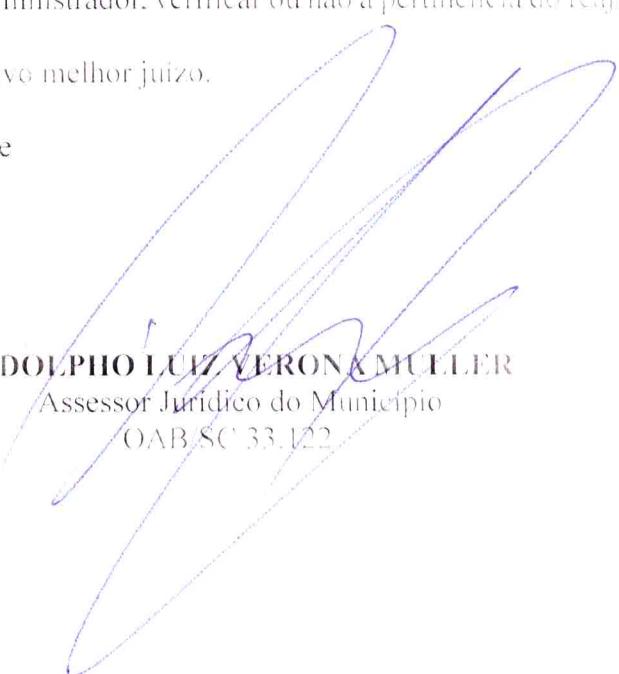
Tendo em vista, que o diesel s-10, via de regra é um combustível mais caro, por ser mais refinado, entendo não existir prejuízo na aplicação do referido parâmetro, até porque, as condições de reajuste deverão manter a mesma margem de lucro do certame, que será de aproximadamente R\$ 0,04(quatro centavos).

**DIANTE DO EXPOSTO,** o parecer da Assessoria Jurídica Municipal opiniou pelo possibilidade jurídica do pedido como repactuação dos valores, para manutenção do equilíbrio econômico nos termos da alínea "d" do inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, observado os fundamentos acima.

Outrossim, o presente parecer tem apenas cunho consultivo, cabendo ao setor de compras juntamente com o administrador, verificar ou não a pertinência do reajuste dos valores.

É o parecer, salvo melhor juizo.

Atenciosamente

  
RODOLPHO LUIZ VERON MULLER  
Assessor Jurídico do Município  
OAB/SC 33.122

---

DIONÍSIO CERQUEIRA

  
junto somos